



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

**Reunião** :  Ordinária N° 1.554  
          :  Extraordinária n°

**Decisão Plenária** : PL/RJ nº 00590/2019

**Referência** : Processo nº 2017.3.00290

**Interessado** : Marcelo Duque Silva

**EMENTA** Infração a alínea "b", art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Manutenção do Auto de Infração.

#### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2017.3.00290, de interesse da pessoa física Marcelo Duque Silva, que trata do auto de infração lavrado em 13 de março de 2017, pelo Crea-RJ, por infração a alínea "b", art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa a projeto/atividade técnica especializada agrônômica, elaboração de inventário de emissões de gases do efeito estufa 2015 em conformidade com ISO 14.064 e elaboração de análise de ciclo de vida de acordo com a ISO 14.040, considerando emissões cadeia acima e cadeia abaixo (AEBT), contrato: ART OL00405303, em fase de outros-elaboração de inventário de emissões de gases do efeito estufa, contratante: Katrium Indústria e Comércio de Produtos Químicos, na Estrada João Paulo, nº 530 – Honório Gurgel – Rio de Janeiro – RJ, exercício ilegal por exercer atividades estranhas as suas atribuições, com capitulação da multa com base na alínea "b", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 1.292,76 (Hum mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos); considerando a Decisão CEAgro/RJ nº 056/2017, da Câmara Especializada de Agronomia, que em primeira instância decidiu considerando que o Engenheiro Civil não tem atribuições para "elaboração de inventário de emissões de gases do efeito estufa 2015, em conformidade com ISO 14.064 e elaboração de análise de ciclo de vida de acordo com a ISO 14.040 considerando emissões cadeia acima e cadeia abaixo (AEBT)" aprovar a manutenção do Auto de infração no 2017300290 com a aplicação da multa no valor de R\$ 1.292,76 (Hum mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos)"; considerando que a autuada irressignada com a decisão da CEAgro, apresentou recurso ao Plenário deste Crea, em 26 de setembro de 2017, por meio do qual alegou que a autuação não merece prosperar tendo em vista que o inventário GEE consiste na identificação das fontes de emissão, por um engenheiro, em sistemas como: caldeiras, motores a combustão, etc e que não compete a engenheiro agrônomo; considerando, em que pese a autuada apresentar informação da Instituição de Ensino, necessário seria que a mesma o fizesse antes de executar os serviços e, caso fosse concedida a extensão curricular, exercer as atividades; considerando as atribuições conferidas a autuada, de acordo com a sua formação acadêmica, normatizadas no artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea; considerando que foi constatado pelo Crea-RJ que os serviços de "elaboração de inventário de emissões dos gases do efeito estufa" são atividades específicas de meteorologia, conforme Decisões CEEQ/RJ nº 204/2016 e CEAgro/RJ nº 158/2016; considerando, portanto, que a autuada não possui atribuições legais para o exercício dos serviços executados, objeto do presente Auto de Infração;

4



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

considerando que a autuada não regularizou a infração; considerando que a autuada está a quitar a multa que lhe foi imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEAgro, foi analisado pela conselheira relatora de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 71 (setenta e um) votos favoráveis e 2 (duas) abstenções, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado da conselheira relatora de plenário, pela manutenção do Auto de Infração nº 2017.3.00290, de acordo com art. 6º, alínea "b" da Lei nº 5.194/66; com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 1.292,76 (Hum mil duzentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), conforme dispõe a alínea "b" do art. 73 da Lei nº 5.194, 24 de dezembro de 1966. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais: ABILIO VALERIO TOZINI, ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALCEBIADES FONSECA, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA, ALFREDO DE LIMA FILHO, ALVARO CESAR DA COSTA RIBEIRO, ANA PAULA SANT'ANNA MASIERO, ANDRE GRANATO DA SILVA CASTRO, ANDRE RAEI GOMES, ANGELO RAFAEL GRECO, ANTERO JORGE PARAHYBA, ANTONIO CARLOS SOUTELLINHO DA COSTA, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CARMEN LÚCIA PETRAGLIA, CELSO NARCIZO VOLOTÃO, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, DEBORA CANDEIAS MARQUES DE MOURA, EDUARDO JOSE COSTA KONIG DA SILVA, EDUARDO SOARES DI SABATINO GUIMARÃES, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ERICK BRAGA FERRÃO GALANTE, ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FABIO PALMEIRO DO AMARAL, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCIS BOGOSSIAN, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÉLO DE SOUZA, GUARACI CORRÊA PORTO, HEITOR FERNANDES MOTHÉ FILHO, HELIO SUÊVO RODRIGUEZ, HELOI JOSE FERNANDES MOREIRA, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, IVAN RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, JAQUES SHERIQUE, JOSE CESAR DA SILVA LOROZA, JULIO ARTUR VILLAS BOAS, LEONARDO DA COSTA LOPES, LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHÃES, LUIZ ALEXANDRE MOSCA CUNHA, LUIZ DE ARAUJO BICALHO, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MARCIO PATUSCO LANA LOBO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURELIO BARCELOS, MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDÃO, MIGUEL ANTONIO BAHURY JUNIOR, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NILO OVIDIO LIMA PASSOS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PASCOAL SAVA, PEDRO PAULO THOBIAS FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO LATGÉ MILWARD DE AZEVEDO, RICARDO RIOS, RIVAMAR DA COSTA MUNIZ, RUBENS MASCARENHAS DA GAMA, SAÍD SERGIO MARTINS AUATT, UIARA MARTINS DE CARVALHO, WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO e WOLNEY GONÇALVES DE LIMA. Abstiveram-se de votar os senhores conselheiros regionais: GILBERTO PENTEADO DIAS e ROGERIO DE CARVALHO PAES DE ANDRADE. Deixou de registrar o voto o senhor conselheiro regional: MARCIO FRAZÃO GUIMARÃES LINS.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019.

**Luiz Antonio Cosenza**  
**Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho**  
**Presidente do Crea-RJ**